



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961593 - SP (2021/0265938-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDIR JACOB
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158
AGRAVADO : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PAGA APENAS PELA EMPRESA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão controvertida consiste em definir se o ex-empregado aposentado faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.
 2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto (Tema 989/STJ)
 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu ser inviável a manutenção da parte recorrente no plano coletivo, pois não teria atendido aos requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
 4. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961593 - SP (2021/0265938-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VALDIR JACOB**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699**
 LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158
AGRAVADO : **UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP**
 TRAB MED
ADVOGADOS : **TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310**
 ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PAGA APENAS PELA EMPRESA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão controvertida consiste em definir se o ex-empregado aposentado faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.
2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto (Tema 989/STJ)
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu ser inviável a manutenção da parte recorrente no plano coletivo, pois não teria atendido aos requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
4. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDIR JACOB contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 476):

PLANO DE SAÚDE Cominatória Autor era beneficiário do plano de saúde da ré em decorrência de seu vínculo com a antiga empregadora, aposentou-se e, depois, foi demitido sem justa causa Pedido inicial de permanência no plano nos termos do art. 31 da Lei nº. 9.656/98 Plano de saúde que era integralmente subsidiado pela ex-empregadora Entendimento firmado pelo STJ, para o fim do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no REsp nº 1.680.318/SP (Tema nº 989) Apelo não provido, com observação.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante com base na Súmula n. 7/STJ.

Aduz o agravante que houve sim violação do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, eis que "restou incontroverso (i) o fato de que o contrato celebrado entre as empresas previa de forma expressa que o trabalhador participaria do custeio do plano de saúde e que (ii) apesar disso, a empresa nunca descontou a cota-parte dele. E é a partir dessas premissas que os argumentos acima foram expostos –desde a primeira instância, aliás. Assim, ao bem da verdade, o recurso especial visa obter a confirmação de que o entendimento consubstanciado na parte geral do Tema 989 não se aplica ao caso concreto, tendo em vista os argumentos expostos acima, não enfrentados até então por nenhum julgador em nenhuma instância" (fl. 557).

Acrescenta que não há falar em incidência da Súmula n. 7.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 562-575.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação em que o agravante pleiteou a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial celebrado por sua ex-empregadora Umicore Brasil Ltda., nas mesmas condições e valores que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, por tempo indeterminado, mesmo não tendo contribuído de forma direta para o plano de saúde, como preceitua o art. 31 da Lei n. 9.656/98, assim como a restituição dos valores pagos a maior no tocante a outra modalidade de plano de saúde por ele contratada após o cancelamento do seu benefício.

A questão controvertida consiste em definir se o ex-empregado aposentado faz *jus* à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a

contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

A questão foi objeto do Tema n. 989/STJ, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, cuja tese está assim resumida:

Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu ser inviável a manutenção da recorrente no plano coletivo, pois não teria atendido aos requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 477-478):

O autor, ora apelante, era beneficiário do plano de saúde operado pela ré, ora apelada, por conta de seu vínculo empregatício junto à Umicore Brasil Ltda., onde foi admitido em 14.05.1996; aposentou-se em 06.06.2014; e continuou, mesmo assim, trabalhando na empresa até 18.04.2016, quando foi demitido sem justa causa.

O apelante ajuizou esta ação cominatória para, com fulcro no art. 31 da Lei nº 9.656/98, ser mantido no plano, nas mesmas condições de que gozava quando estava na ativa, arcando com o valor integral, e para requerer a devolução da diferença entre os valores pagos com a contratação autônoma do plano, após a saída de sua ex-empregadora, e o que pagaria, caso fosse mantido no plano nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Não há se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando o próprio apelante ataca, em suas razões recursais, a fundamentação que diz inexistir e, demais disso, tal fundamentação será mantida neste acórdão, para negar provimento ao apelo, como se verá.

Tampouco no mérito prospera o apelo.

O STJ, ao julgar o REsp nº 1.680.318/SP (Tema nº 989), em regime de representativo de repetitivos, entendeu que a aplicabilidade dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 restringe-se aos casos em que o beneficiário efetivamente contribui, com recursos próprios, ao custeio da contraprestação pecuniária, não englobada no conceito desta a mera coparticipação.

Eis a tese firmada:

“Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto”.

No caso dos autos, restou incontroverso que o plano era integralmente pago pela ex-empregadora, nem mesmo havendo se falar em coparticipação.

Pouco importa que o contrato de plano tenha previsto a possibilidade de participação parcial do apelante no pagamento do plano (não está claro se tal participação parcial é coparticipação em procedimentos ou pagamento de parte do prêmio), se esta participação, no caso em tela, não veio a ocorrer durante todos os anos em que o apelante esteve vinculado ao plano, nem na forma de pagamento do prêmio, nem como coparticipação hipótese em que tampouco lhe daria direito à permanência pretendida.

As inúmeras considerações sobre o contrato de trabalho feitas pelo apelante em suas razões recursais devem ser discutidas, se o caso, na Justiça Laboral, já que o presente feito versa sobre permanência de plano de saúde nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, apenas, e não sobre a relação de trabalho do apelante com sua ex-empregadora, que custeava a integralidade do plano.

Inexistindo o direito de permanência, não há se falar em devolução de valores pagos a maior por conta de contratação autônoma do plano.

Como visto, o acórdão abordou as questões ditas omissas pelo agravante, não havendo falar em violação do art. 489 do CPC.

No mais, alterar as conclusões do aresto recorrido demandaria a incursão no contrato de trabalho com a empresa, assim como no contexto fático probatório, o que colidiria com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.961.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0265938-8

Número de Origem:
10004989520188260019

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR JACOB

ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158

RECORRIDO : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB
MED

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR JACOB

ADVOGADOS: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158

AGRAVADO : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB
MED

ADVOGADOS: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024